



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:
RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 24/2009
de 24 de Junho

Viagem do Presidente da República à Suíça, a França e a Itália 3265

GOVERNO:
RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 10/2009 de 24 de Junho

Acordo de Financiamento entre a Agência de Cooperação Internacional do Japão e o Governo da República Democrática de Timor-Leste para o Projecto de Melhoramento Urgente do Sistema de Abastecimento de Água em Bemos-Dili 3265

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 10/2009

de 24 de Junho

ACORDO DE FINANCIAMENTO ENTRE A AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA O PROJECTO DE MELHORAMENTO URGENTE DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM BEMOS-DILI

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do número 1 do Artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Acordo de financiamento entre a Agência de Cooperação Internacional do Japão e o Governo da República Democrática de Timor-Leste para o Projecto de Melhoramento Urgente do Sistema de Abastecimento de Água em Bemos-Dili, cujo original na língua inglesa e cópia em português, constam em anexo à presente Resolução e da qual fazem parte integrante.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

ACORDO DE FINANCIAMENTO ENTRE A AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA O PROJECTO DE MELHORAMENTO URGENTE DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM BEMOS-DILI
26 de Maio de 2009

Com base na Troca de Notas entre o Governo do Japão e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, de 26 de

Maior de 2009 (adiante referido como T/N) respeitante à assistência financeira do Japão para o Projecto de Melhoramento Urgente do sistema de Abastecimento de Água em Bemos-Dili (adiante referido como “o Projecto”), pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste, a Agência de Cooperação Internacional do Japão (adiante referida como “JICA”) e o Governo da República Democrática de Timor-Leste acordaram em concluir o acordo de financiamento que se segue, referido no sub-parágrafo (2) do parágrafo 1 da T/N:

Artigo 1 Montante e âmbito do Financiamento

A JICA concede um financiamento no montante de seiscentos e noventa e quatro milhões de Yen do Japão (¥694,000,000) (adiante referido como o “Financiamento”) ao Governo da República Democrática de Timor-Leste para a implementação do Projecto, de acordo com as leis e regulamentos do Japão e no âmbito da T/N.0

Artigo 2 Concessão do Financiamento

O Financiamento ficará disponível com a conclusão do presente Acordo (adiante referido como o “A/F”) durante o período, compreendido entre a data da entrada em vigor do A/F e 30 de Setembro de 2011, se o mesmo não for extendido, por mútuo acordo entre a JICA e o Governo da República Democrática de Timor-Leste ou a autoridade nomeada (adiante referida como a “Autoridade”).

Artigo 3 Uso do Financiamento

(1) O Financiamento é usado pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste exclusivamente para a aquisição de produtos provenientes do Japão ou da República Democrática de Timor-Leste e serviços prestados por nacionais japoneses ou timorenses necessários para a implementação do Projecto, tal como discriminado em seguida (o termo “nacionais”, sempre que utilizado no A/F, significa pessoas singulares ou colectivas controladas por pessoas singulares japonesas, no caso de nacionais japoneses e, no caso de nacionais de Timor-Leste, pessoas singulares ou colectivas timorenses, pelas pessoas singulares timorenses):

- (a) produtos e serviços necessários para o melhoramento do sistema de abastecimento de água (em diante referidos como “Instalações”);
- (b) serviços necessários para o transporte dos productos referidos em (a) dos portos de Dili na República Democrática de Timor-Leste e aqueles para transporte interno.

(2) Não obstante o disposto no sub-parágrafo (1), quando a JICA e a Autoridade considerarem necessário, o Financiamento pode ser utilizado para a aquisição de produtos mencionados na alínea (a) do sub-parágrafo (1), sendo os produtos de outros países que não do Japão ou a República Democrática de Timor-Leste e os serviços descritos em (a) e (b) do sub-parágrafo (1), em cima, serviços prestados por nacionais de países que não o Japão ou a República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 4 Directrizes de Aprovisionamento

A Autoridade assegura que os produtos e/ou os serviços referidos nos Artigos 3 são aprovisionados nos termos das Directrizes de Aprovisionamento da JICA de Ajuda Financeira Japonesa para Projectos Gerais, para Pescas e para Cooperação Cultural (Tipo I-G) (em diante referidos como as “Directrizes de Aprovisionamento”).

Artigo 5 Verificação de Contratos

A Autoridade celebra contratos em Yen Japonês ou com nacionais japoneses para a aquisição de produtos e serviços referidos no Artigo 3. Estes contratos são verificados pela JICA como passíveis de receberem o Financiamento.

Artigo 6 Pagamentos

A JICA executa o Financiamento através da realização de pagamentos em Yen Japonês para cobrirem obrigações contraídas pela Autoridade nos termos dos contratos, de acordo com o Artigo 5 (adiante referidos como “os Contratos Verificados”) para uma conta a ser aberta em nome do Governo da República Democrática de Timor-Leste num banco no Japão, determinado pela Autoridade (em diante referido como o “Banco”).

Artigo 7 Acordo Bancário

O único propósito da conta referida no Artigo 6 é a de receber os pagamentos em Yen Japonês da JICA e de pagar aos nacionais japoneses, partes nos Contratos Verificados. Os procedimentos respeitantes ao crédito e débito da conta mencionada no Artigo 6 serão acordados através de consultas entre o Banco e a Autoridade.

Artigo 8 Autorização de Pagamento

Os pagamentos referidos no Artigo 6 serão efectuados quando sejam apresentados pedidos de pagamento pelo Banco à JICA, ao abrigo de uma autorização de pagamento emitida pela Autoridade.

Artigo 9 Modificação do Projecto

Quando o plano e/ou concepção do Projecto tenha de ser modificado, a Autoridade consultará previamente e obterá o consentimento para a modificação da parte da JICA, de acordo com as Directrizes de Aprovisionamento.

Artigo 10 Obrigações do Governo da República Democrática de Timor-Leste

(1) O Governo da República Democrática de Timor-Leste tomará as medidas adequadas:

- (a) Para assegurar os lotes necessários para a implementação do Projecto e a sua limpeza e terraplanagem;
- (b) Facultar a distribuição de electricidade, abastecimento de água e drenagem e outros melhoramentos necessários para a implementação do Projecto fora das propriedades mencionadas em (a), em cima;

- (c) Assegurar o desalfandegamento célere dos produtos mencionados no Artigo 3 nos portos de desembarque na República Democrática de Timor-Leste e facilitar o transporte interno dos produtos referidos no Artigo 3;
- (d) Assegurar a isenção de taxas e ónus alfandegários que possam ser impostos pela República Democrática de Timor-Leste relativamente à aquisição de produtos e de serviços referidos no Artigo 3;
- (e) Receber nacionais japoneses cujos serviços sejam necessários no âmbito do abastecimento de produtos e serviços referidos no Artigo 3. Pode ser necessária a sua entrada de instalações na República Democrática de Timor-Leste e aí permanecerem para a realização do seu trabalho;
- (f) Assegurar que as Instalações mencionadas no Artigo 3 sejam mantidas e usadas adequadamente e efectivamente para a implementação do Projecto;
- (g) Suportar todas as despesas não cobertas pelo Financiamento, necessárias para a implementação do Projecto; e
- (h) Considerar as vertentes ambiental e social na implementação do Projecto.

- (2) O Governo da República Democrática de Timor-Leste, a JICA, disponibilizará à JICA todas as informações necessárias para o Projecto.
- (3) No que respeita ao embarque e seguros de transporte marítimo dos produtos referidos no Artigo 3, o Governo da República Democrática de Timor-Leste não impõe restrições que possam obstar à concorrência justa e livre entre empresas de transporte marítimo e seguros associados.
- (4) Os produtos referidos no Artigo 3 não serão exportados ou re-exportados do Governo da República Democrática de Timor-Leste.
- (5) O Governo da República Democrática de Timor-Leste assegura que quaisquer funcionários do Governo da República Democrática de Timor-Leste não interfere no trabalho dos nacionais japoneses na aquisição de produtos e serviços referidos no Artigo 5.

Artigo 11 Leis Aplicáveis

A validade, interpretação e implementação do A/F rege-se pelas leis relevantes do Japão.

Artigo 12 Alterações

The A/F pode ser alterado no âmbito da T/N, por acordo escrito entre a JICA e o Governo da República Democrática de Timor-Leste. A alteração ao A/F entra em vigor na data de assinatura do acordo escrito pela JICA e o Governo da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 13 Consulta

A JICA e o Governo da República Democrática de Timor-Leste

consultar-se-ão mutuamente no que respeita a quaisquer questões que possam surgir no âmbito do A/F.

Artigo 14 Entrada em vigor e Termo

- (1) O A/F entra em vigor na data da recepção, pelo Governo do Japão/JICA da comunicação escrita do Governo da República Democrática de Timor-Leste da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste acordo, desde que a comunicação se realize antes de 25 de Junho de 2009.
- (2) Se a JICA identificar quaisquer das situações que se seguem, a JICA pode, através da comunicação ao Governo da República Democrática de Timor-Leste, suspender, no todo ou em parte os direitos do Governo da República Democrática de Timor-Leste e / ou solicitar ao Governo da República Democrática de Timor-Leste que solucione a situação. Quando o Governo da República Democrática de Timor-Leste não solucionar as situações mencionadas num período de trinta (30) dias, contados da data da recepção da comunicação mencionada, a JICA pode, com o consentimento do Governo do Japão, terminar o A/F:
 - (a) Falha, por parte do Governo da República Democrática de Timor-Leste em cumprir qualquer uma das obrigações, nos termos e condições da T/N ou o A/F;
 - (b) Ocorrer uma alteração fundamental das circunstâncias relacionadas com a Autoridade, que tenha sucedido em relação às existentes na altura da entrada em vigor do A/F; e
 - (c) Qualquer emergência, imprevista ou de força maior, tal como guerra, guerra civil, tremor de terra e inundações que causem dificuldades sérias na implementação do Projecto.

Dili, 26 de Maio de 2009.

Pedro Lay Da Silva,

Ministro das Infraestruturas da República Democrática de Timor-Leste.

Hiroshi Enomoto

Representante Chefe, JICA Timor-Leste Agência de Cooperação Internacional do Japão